

VI – Voto do Ministro Marco Aurélio/STF

Ainda que vencido, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Melo, nos autos do processo RE n.º 186.300-5 – S. Paulo, de 03/06/1997, deixou consignado em seu voto a tese de que a contribuição assistencial, fixada pelas assembléias sindicais, é *devida por todos os integrantes da categoria e não apenas pelos associados da entidade*.

Se não vejamos:

“Dizer-se, a esta altura, da obrigatoriedade apenas em relação aos que hajam aderido mediante filiação à entidade sindical é olvidar a natureza da parcela e o objetivo colimado no que fixada não em um simples estatuto sindical, mas na própria Carta Política da República”.

Ressalte-se que esta conclusão, dentre outros argumentos, embasou-se nos próprios Anais da *Assembléia Nacional Constituinte*, quando no citado voto afirma o magistrado:

“Cumpre-me notar que, perante a Comissão de Sistematização, houve o exame de emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi visando justamente, a limitar a contribuição aos filiados. Eis como ocorreu a apreciação do destaque n.º 5.586, objetivando aditar a expressão “de seus filiados”:

“Tem a palavra Sua Excelência:

O Sr. Constituinte Gastone Righi – Sr. Presidente. Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, aditar ao texto do § 4º a expressão “de seus filiados”, para que as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) – Em votação.

O Sr. Relator (José Fogaça) – Sr. Presidente, no entender da relatoria, já houve manifestação contrária do Plenário, embora nenhuma emenda tivesse sido votada. Houve a retirada de emendas nessa direção. Estou sendo informado pelo ilustre constituinte Gastone Righi de que o Constituinte Carlos Chiarelli retirou a emenda de sua autoria, a fim de que seja votada a de Sua Excelência.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) – Em votação.

O Sr. Relator (José Fogaça) – A posição da relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto.

O Sr. Presidente (Jarbas Passarinho) – Passa-se à chamada para votação,”

Procedeu-se, assim, à votação, sendo que o Presidente Jarbas Passarinho, 3º Vice-Presidente, Senador Fernando Henrique Cardoso. Veio o desfecho da votação da emenda que limitaria a contribuição aos filiados:

“O Sr. Presidente (Fernando Henrique Cardoso) – A Mesa vai proclamar o resultado: votaram “sim” vinte e três Constituintes; votaram “não” cinquenta e dois Constituintes.

Total: setenta e cinco votos. **O destaque foi rejeitado.**”
Confira-se com o Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento C), de janeiro de 1988, à folha nº 1.330.”

A liberdade sindical compreende não somente o direito de constituir sindicatos, mas também , uma vez que realizem suas funções, aparelhá-los de recursos de acordo com o caráter democrático do Estado, na defesa e na proteção dos direitos e interesses da categoria. A negociação coletiva estrangeira, dentre elas a espanhola, tem tratado de introduzir cláusulas de seguridade sindical, das chamadas “*cuotas de solidaridad por negociación*”, estabelecendo uma quota obrigatória para todos os trabalhadores afetados pela Convenção, *estejam* ou *não filiados* aos sindicatos negociadores. Somente quando quota é estabelecida *para os empresários*, o Tribunal Central do Trabalho tem-na considerado ilegal, sob o fundamento de *ingerência empresarial nos sindicatos dos trabalhadores*. Os tribunais têm aceito as quotas, se exigem o consentimento do trabalhador.